



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 161/2022

EMENTA: Cria o Programa Compra Inteligente - Logística Reversa, no Município de Pato Branco, Paraná.

AUTOR: Romulo Faggion

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27/09/2022

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do nobre vereador Romulo Faggion, visa implementar no Município o Programa Compra Inteligente, a exigência da efetiva operacionalização da logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que as empresas fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Em sua justificativa, o proponente argumenta que, a logística reversa é um conjunto de procedimentos e meios para recolher e dar encaminhamento pós-venda, ou pós-consumo ao setor empresarial, para reaproveitamento ou destinação correta de resíduos. Este conceito foi reforçado com a publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de agosto de 2010. Entre as definições, ficou estabelecido um acordo setorial nacional, incluindo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, quanto à implantação de uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





Aduz o proponente que, a proposta ora submetida para análise, discussão e votação por esta Casa de Leis, reproduz previsão legal inserida na lei estadual de licitações e contratos do Estado do Paraná, Lei nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, e na sua regulamentação através do decreto estadual nº 10.0086, de 17 de janeiro de 2022, do Poder Executivo do Estado do Paraná, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual a Lei Federal nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública Estadual. Além de conter previsões de normas gerais da Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que tem finalidade de permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Ainda, o Programa Compra Inteligente - Logística Reversa, visa a regulamentação municipal, com o objetivo de prevenção e redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado), gerando conseqüentemente emprego e renda, além da destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Enfatiza o proponente, que a proposta trata de matéria relativa a licitações e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis, também aos Estados e Municípios, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando a edição da Lei Federal nº 8.666/93, e recentemente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações e contratos administrativos. Nesse sentido, os entes da federação são obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes quanto ao mais, o poder regulatório próprio. O Município no âmbito de sua competência legislativa complementar Art. 30, II, CF, pode editar regras que adequem a licitação aos próprios fundamentos contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidos no diploma nacional, ou como é o caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes em lei federal.





Objetivando instruir o projeto de Lei, protocolizamos o Requerimento nº 805/2022, na data de 03/10/2022, solicitando manifestação técnica ao Executivo Municipal. Em resposta, recebemos Ofício nº 399/AL, na data de 27/10/2022, onde foi sugerido alteração da redação do Parágrafo Único, visto que da maneira como está disposta, diverge do estabelecido no Decreto Estadual, e institui uma obrigação aos licitantes que não se enquadra nas obrigações pela nova Lei de Licitações, assinado por Liciane Cristina Puttkamer - Divisão de Licitações.

Nesse sentido estamos apresentando uma Emenda Modificativa, passando o Parágrafo Único do Art. 1º, desse PL 161/2022, a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Caberá ao contratado tanto na aquisição de bens, quanto na prestação de serviços, apresentar declaração de atendimento e responsabilização com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada, quando for o caso, conforme regulamentação.

O Parecer Jurídico, desta casa de leis, em sua análise, enfatiza que o objetivo da proposição, sem sombra de dúvida, é encarado como sendo de interesse local. O programa objeto desta proposição mostra-se uma medida de extrema importância para a Municipalidade, na medida em que há clarividente preocupação com a preservação com o meio ambiente, porquanto prevê a aplicabilidade da logística reversa para as empresas vencedores de processos licitatórios no Município, tanto para a aquisição de bens, quanto de prestação de serviços. Ainda, foi enfático em ressaltar quanto a importância e a magnitude do projeto, ora analisado. Adicionalmente, informa, que não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional na proposição do nobre Edil. Afinal, se começar a conscientização ambiental através do Poder Público, certamente haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ressalta ainda que, o Projeto de Lei atende em tudo às diretrizes constitucionais. Por fim exarou parecer favorável à normal tramitação da matéria.





II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação a proposição em tela, verificando a técnica legislativa, no que diz respeito à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há impedimento legal.

Ademais, ressalta-se que a matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise detalhada de toda a documentação, levando em consideração que esta comissão deve emitir Parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa, e quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, conforme Art. 62 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal.

Em face do exposto, o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto Nº 161/2022 e sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 23 de novembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, **acompanham** a regimental tramitação do Projeto de Lei nº 161/2022.

Pato Branco, 23 de novembro de 2022.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br

